



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDA NÉLIDA DE PAULA COSTA

**A AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PARA O CUMPRIMENTO
DA PENA NO REGIME SEMIABERTO E A SÚMULA VINCULANTE 56**

LAVRAS – MG

2023

EDUARDA NÉLIDA DE PAULA COSTA

**A AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PARA O CUMPRIMENTO
DA PENA NO REGIME SEMIABERTO E A SÚMULA VINCULANTE 56**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof.^a M.a. Adriane Patrícia
dos Santos Faria.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

C837a Costa, Eduarda Nélida de Paula.
A ausência de estabelecimentos prisionais para o cumprimento da pena no regime semiaberto e a súmula vinculante 56 / Eduarda Nélida de Paula Costa. – Lavras: Unilavras, 2023.

49f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Regime semiaberto. 2. Déficit de vagas. 3. Estabelecimento adequado. 4. Súmula vinculante nº56. 5. Ressocialização. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

EDUARDA NÉLIDA DE PAULA COSTA

**A AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PARA O CUMPRIMENTO
DA PENA NO REGIME SEMIABERTO E A SÚMULA VINCULANTE 56**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 29/09/2023

ORIENTADORA

Prof.^(a) Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof.^o Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Simone e Joel.

A minha irmã, Raquel.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todo o seu amor e por todas as bênçãos que já me proporcionou e há de proporcionar. Sei que não sou merecedora, mas tenho visto o cuidado do Senhor e sua infinita graça para comigo em todo tempo. Que minha profissão, assim como minha vida, seja para glorificá-lo e honrá-lo.

Agradeço aos meus pais pelo apoio constante e por serem a minha base. Em específico, a minha mãe, por desde pequena me incentivar a buscar à Deus e tê-lo como prioridade em minha vida, por dar o exemplo de nunca desistir dos sonhos e objetivos, independente do tempo. E, ao meu pai, por sempre me estimular a estudar e por ser um exemplo de caráter e bondade.

Agradeço a minha irmã por todos os momentos de descontração e brincadeiras, me proporcionando pequenas alegrias no dia a dia.

Agradeço aos meus familiares e amigos por todo o apoio e carinho dedicados a mim.

Agradeço a minha orientadora, professora Adriane, por me fazer amar Direito Penal desde o início da graduação. Obrigada por todos os ensinamentos e sugestões que contribuíram para a construção desse trabalho e para a minha formação.

Por fim, agradeço ao Centro Universitário de Lavras, instituição que, desde o início, me encantou e me acolheu. Sou grata por todos os momentos vivenciados, com certeza sentirei saudades.

“Sabemos que Deus age em todas as coisas para o bem daqueles que o amam, dos que foram chamados de acordo com o seu propósito.”

(Romanos 8:28)

RESUMO

Introdução: A falta de investimentos do Estado para proporcionar estrutura adequada para o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, tem levado os Tribunais a concederem a prisão domiciliar aos detentos, ou deixado que eles cumpram suas penas no regime fechado, o que contraria a súmula vinculante 56. A pesquisa abordou as consequências e os efeitos provenientes da ausência de estabelecimentos adequados no regime semiaberto. Foi ainda realizada uma análise sobre as finalidades da pena e como o déficit de vagas no regime semiaberto obsta a progressão da pena, dificultando a ressocialização do apenado. **Objetivos:** Objetiva-se analisar como os condenados ao regime semiaberto estão cumprindo suas penas, diante da ausência de estabelecimentos e do déficit de vagas, considerando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e a Súmula Vinculante 56. **Metodologia:** O estudo foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, no qual se baseou em doutrinas, artigos jurídicos e análise de jurisprudências acerca da temática. **Resultados:** Verificou-se que, o descaso estatal em não fornecer meios adequados para o efetivo cumprimento da pena no regime semiaberto, não pode ser fator preponderante para que o apenado sofra a supressão dos seus direitos. Assim, percebeu-se que a pena somente atingirá suas finalidades de fato, quando a Lei de Execução Penal for implementada por completo no sistema prisional, com a criação de estrutura adequada para o cumprimento da pena nos diversos regimes prisionais. **Conclusão:** Conclui-se que, o entendimento dos Tribunais Superiores para manter o apenado em regime mais benéfico, enquanto aguarda a liberação de vagas no regime semiaberto, é a melhor opção, dado que, mantê-lo no regime mais gravoso do que o fixado em sua sentença, corroboraria as suas chances de reincidência.

Palavras-chaves: Regime semiaberto; déficit de vagas; estabelecimento adequado; súmula vinculante nº 56; ressocialização.

ABSTRACT

Introduction: The lack of investment by the State to provide an adequate structure for serving the custodial sentence in the semi-open regime, has led the Courts to grant house arrest to inmates, or let them serve their sentences in the closed regime, which contradicts the precedent binding 56. The research addressed the consequences and effects arising from the absence of adequate establishments in the semi-open regime. An analysis was also carried out on the purposes of the sentence and how the lack of places in the semi-open regime prevents the progression of the sentence, making it difficult for the prisoner to resocialize. **Objectives:** The objective is to analyze how those sentenced to the semi-open regime are serving their sentences, given the absence of establishments and the shortage of places, considering the parameters set by the Federal Supreme Court and Binding Precedent No. 56. **Methodology:** The study was carried out by through bibliographical research, which was based on doctrines, legal articles and analysis of jurisprudence on the subject. **Results:** It was found that the state's negligence in not providing adequate means for the effective fulfillment of the sentence in the semi-open regime cannot be a preponderant factor in the prisoner suffering the suppression of their rights. Thus, it was realized that the penalty will only achieve its intended purposes when the Criminal Execution Law is fully implemented in the prison system, with the creation of an adequate structure for serving the sentence in the various prison regimes. **Conclusion:** It is concluded that, the understanding of the Superior Courts to keep the convict in a more beneficial regime, while awaiting the release of vacancies in the semi-open regime, is the best option, given that keeping him in the more serious regime than that established in his sentence, would corroborate his chances of reoffending.

Keywords: Semi-open regime; deficit of vacancies; suitable establishment; binding summary n°. 56; resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS	13
2.1.1 Princípio da legalidade.....	13
2.1.2 Princípio da humanidade e da dignidade da pessoa humana.....	14
2.1.3 Princípio da individualização da pena na fase judicial.....	15
2.1.4 Princípio da personalidade da pena.....	16
2.1.5 Princípio da proporcionalidade.....	17
2.2 LEGISLAÇÕES PENAIIS	18
2.2.1 Histórico das penas.....	20
2.2.2 Finalidades da pena no Brasil	24
2.2.3. Regimes prisionais e os estabelecimentos para cumprimento da pena privativa de liberdade.....	28
2.3 DADOS ESTÁTISTICOS DEMONSTRANDO O NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO E O NÚMERO DE CONDENADOS QUE CUMPREM A PENA NESSE REGIME, EVIDENCIANDO O DÉFICIT ABSURDO DE VAGAS	30
2.4. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIIS ACERCA DA AUSÊNCIA DE VAGAS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO.....	36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	40
4 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a problemática decorrente da omissão do Estado para propiciar o efetivo cumprimento da pena no regime semiaberto em colônias agrícolas ou industriais, conforme previsões legais.

Primeiramente, foi realizada uma análise dos princípios constitucionais, que são a base do nosso ordenamento jurídico, destacando os direitos por eles assegurados à luz da Constituição Federal. Em seguida, foi discorrido acerca das legislações penais vigentes, ressaltando as inovações promovidas pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, como o sistema progressivo da pena privativa de liberdade, que contribuiu para a consecução de um Direito Penal que preza pela prevenção e ressocialização do apenado.

No tópico seguinte, foi abordado acerca da evolução histórica da pena, no qual foi possível verificar que o Direito Penal surgiu com a finalidade de regular a conduta humana a partir da aplicação de uma punição, que antes recaía sobre o corpo físico da pessoa, mas, com o decorrer do tempo e a evolução do Direito, as penas foram se humanizando, passando a recair sobre a liberdade da pessoa.

Ainda, cuidou-se de estudar as teorias acerca da função social e finalidades da pena, abordando as diferenças e conceituações das teorias absoluta, relativa e mista. Sendo válido destacar que, a teoria relativa se subdivide em prevenção geral negativa e positiva, a qual se desdobra em positiva fundamentadora e limitadora, e, prevenção especial negativa e positiva. Entretanto, salienta-se que, o artigo 59 do Código Penal Brasileiro adotou a teoria mista, vez que busca a tanto a reprovação do crime, ensejando o caráter negativo da prevenção, como a reintegração do autor do fato, destacando o aspecto positivo da prevenção.

A partir disso, foram analisados os regimes prisionais, sendo eles, o fechado, semiaberto e aberto, e seus respectivos estabelecimentos para o cumprimento da pena privativa de liberdade, apontando suas peculiaridades e diferenças. Nota-se que, os estabelecimentos prisionais constituem o meio para que a pena atinja seu objetivo de punir, mas, também, de reeducar e prevenir.

Por conseguinte, foi enfatizado as características e as problemáticas do regime semiaberto, que é o objeto do estudo, no qual se utilizou dados estáticos do Sistema Nacional de Políticas Penais para averiguar o déficit de vagas existente. É sabido que a falta de vagas e de estabelecimentos adequados para a execução da pena no regime semiaberto tem provocado contratempos, uma vez que o apenado fica sujeito à regime alternativo,

diverso do que é de seu direito. Veja que, diante da ausência de vagas, ele terá que cumprir a pena ou em regime fechado - mais gravoso - o que é vedado, pois vai de encontro com a Súmula Vinculante nº 56, ou em regime aberto, ferindo o princípio da individualização da pena, posto que, usufruirá de regime mais brando, distinto do fixado em sua sentença.

Destaca-se que, do ponto de vista social, quando o condenado que está sujeito ao regime semiaberto, cumpre a pena no regime aberto, propicia a sensação de impunidade perante a sociedade, dado que ele não está cumprindo a pena fixada conforme a previsão do Código Penal e da Lei de Execução Penal, gerando enorme insegurança jurídica.

Diante do exposto, surge a necessidade de suprir o seguinte questionamento: como executar a pena fixada no regime semiaberto diante do déficit de vagas nos estabelecimentos adequados, sem ferir os direitos individuais do apenado e promover segurança jurídica à sociedade, diminuindo a sensação de impunidade?

Por isso, no último tópico, destinou-se a averiguar como os Tribunais Superiores têm determinado a execução da pena privativa de liberdade no regime semiaberto diante do déficit de vagas e da ausência de estabelecimentos. Assim, pode-se verificar que as decisões têm seguido os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 641.320/RS, sendo determinado o cumprimento em regime mais benéfico, e, em muitos casos, estabelecendo a prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.

No mais, destaca-se que a pesquisa tem por objetivos específicos, analisar a evolução e função social da pena; identificar o papel do Estado na promoção dos meios de execução das penas; analisar as decisões jurisprudenciais acerca do cumprimento de pena no regime semiaberto e verificar como os apenados submetidos ao regime semiaberto estão cumprindo as penas nos sistemas penitenciários. Para esse propósito, foi realizado levantamento bibliográfico em doutrinas e artigos jurídicos por meio de sites eletrônicos, além de pesquisas jurisprudenciais.

Desse modo, pode-se afirmar que a pesquisa, do ponto de vista científico, servirá de embasamento teórico acerca da temática que ainda é muito discutida. Além disso, é de suma importância para os operadores do Direito entenderem como os Tribunais têm decidido a respeito do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, diante do déficit de vagas e ausência de estabelecimentos próprios. No mais, elucidará para

o corpo social como a execução da pena, bem como, a devida punição ao infrator, tem se efetivado, a fim de fomentar a fé na justiça brasileira e promover maior segurança jurídica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

Princípio parte da ideia de início, embasamento, origem, fonte, dentre outros significados. No sentido jurídico, pode-se afirmar que é um conjunto de regras e preceitos que devem ser observadas pelo legislador ao criar as leis. Os princípios são abstratos e amplos, e irradiam sobre as normas jurídicas servindo de base para a interpretação, criação e aplicação do direito positivo.

À vista disso, serão destacados alguns princípios que são essenciais para o sistema jurídico brasileiro e para a aplicação do direito penal de forma eficiente e garantidora de direitos, dentre eles o princípio da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da humanidade, da individualização da pena, da personalidade da pena e o princípio da proporcionalidade da pena.

2.1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade tem por objetivo promover maior segurança jurídica e evitar a atuação arbitrária e inesperada do Estado. Também é conhecido como princípio da anterioridade da lei, em razão de prever a necessidade de existir lei prévia definindo um fato típico.

O artigo 1º do Código Penal, bem como, o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, asseveram que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Depreende-se que para uma conduta ser considerada ilícita deve primeiramente haver previsão legal, não sendo possível criar uma lei posterior para punir um fato passado, vez que, “seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários” (NUCCI, 2022, p.20).

Assim, apenas a lei pode definir o fato como crime e consequentemente sua pena, devendo o legislador prezar por conceitos claros e precisos, já que o princípio da legalidade é direcionado a ele no que tange a definição do que é crime, e aos magistrados no momento de aplicar a pena ao caso concreto, que devem considerar os limites mínimos e máximos da pena e os critérios para sua individualização. (BRAGA, 2015).

Ademais, destaca-se que o referido princípio é uma evidência da evolução da pena, dado que, nos primórdios, não havia limites acerca da punição, as quais eram demasiadamente cruéis e aplicadas de maneira arbitrária pelo soberano.

2.1.2 Princípio da humanidade e da dignidade da pessoa humana

O princípio da humanidade está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e pode-se afirmar que ambos buscam assegurar aos apenados todos os direitos que não foram atingidos pela sentença condenatória ou pela lei, conforme prevê o artigo 3º da Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984.

Tendo em vista que antigamente as penas possuíam caráter de vingança e o único intuito era castigar e punir o infrator e humilhá-lo durante o processo, transformando a punição em espetáculos públicos de crueldade (BRAGA, 2015), muitas vezes os castigos ultrapassavam a gravidade do delito, tornando-se medida desproporcional ao mal praticado.

Assim, nota-se a importância dos princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana para a garantia e prevalência do Estado Democrático de Direito, posto que, ao aplicar determinada punição àquele que infringiu a ordem jurídica, deve a ele ser assegurado seus direitos fundamentais, devendo ser tratado como pessoa humana e não como coisa, visando a responsabilização pelo mal praticado, mas, também, a possibilidade da sua recuperação e reinserção (BRAGA, 2015).

A sanção não deve atingir a integridade física e psíquica do infrator, pelo contrário, “as normas penais devem sempre dispensar tratamento humanizado aos sujeitos ativos de infrações penais” (ESTEFAM, 2022, p.180), por isso, em razão do princípio da humanidade, a atual Constituição Federal de 1988 veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante em seu artigo 5º, inciso III; garante o respeito à integridade física e moral do preso no artigo 5º, inciso XLIX; veda as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, cruéis, de banimento e de trabalhos forçados no artigo 5º, inciso XLVII.

Percebe-se que, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana houve limitação no exercício do poder punitivo do Estado, no qual a responsabilização do infrator é pautada pela racionalidade e proporcionalidade na aplicação da pena. “Entretanto, por maiores que sejam os esforços teóricos, o presente princípio é o mais violado no que se refere à aplicação da pena privativa de liberdade, quando dela não pode haver substituições” (VIEIRA, 2021, p. 84), uma vez que, excluir o infrator do convívio social não contribui para a

sua ressocialização, considerando o tratamento desumano que é despendido à população carcerária e as condições precárias em que vivem.

Ora, a humanização do Direito Penal direciona para a substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas, quando possível e suficiente para atender a função retributiva da pena, devendo serem observadas para os crimes de maior gravidade, no intuito de assegurar um tratamento mais humano àqueles que praticaram condutas indesejadas socialmente, tendo em vista que ainda são sujeitos de direitos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio da humanidade deve ser observado também no momento da execução da pena, pois é degradante a situação da população carcerária e “se a parcela da sociedade que se encontra no cárcere não tiver seus direitos, expressamente previstos em lei, respeitados, nem puder confiar no Poder Judiciário, prejudica-se seriamente o Estado Democrático de Direito” (NUCCI, 2022, p. 22).

2.1.3 Princípio da individualização da pena na fase judicial

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, XLVI, o princípio da individualização da pena, assegurando a especificação da pena para cada conduta segundo o crime cometido e as suas circunstâncias. Conforme defende Nucci (2022, p.23), “não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos.” Assim, é necessário observar também as condições pessoais do infrator para definir a quantidade de pena a ser cominada, bem como, o regime inicial do seu cumprimento.

Nesse sentido, observa-se que a individualização da pena preza pela justa condenação do infrator, já que cada crime é único e tem suas particularidades, assim como a pessoa que o cometeu, evitando a sistematização da punição e a aplicação automática das penas sem uma análise prévia das circunstâncias do fato típico. (MERHEB, 2014).

Esse princípio é importante tanto na fase de elaboração das leis, quanto na aplicação e execução das penas. Destaca-se que no momento da elaboração irá regular a atuação do legislador ao definir as condutas reprováveis socialmente, bem como, fixar as penas que deverão ser aplicadas (BRAGA, 2015). Já na fase da aplicação, o juiz analisará o caso concreto e definirá, a partir das circunstâncias do crime praticado, o *quantum* de pena que será cominado, considerando a existência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição de pena para fixar o regime inicial de cumprimento da pena imposta.

Da mesma forma, a fase da execução penal deve ser pautada na individualização da pena, por isso, o inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal assevera que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Nesta fase deve ser levado em consideração os antecedentes e a personalidade do condenado, bem como se possui direito a algum benefício, como progressão de regime, indulto, remição, detração, saídas temporárias, dentre outros.

Assim, se a pena imposta estiver sendo eficaz e o apenado apresentar bom comportamento, evidenciando a sua ressocialização, ele auferirá tratamento diferenciado daqueles que não demonstraram o mesmo interesse e arrependimento, pois, o seu bom comportamento tem que ser retribuído, a fim de que a função ressocializadora da pena seja viabilizada.

Destaca-se que “a essência da individualização da pena é justamente a de buscar oferecer ao delinquente viáveis condições para o atingimento de sua reintegração ao meio social” (VIEIRA, 2021, p.82), por isso que ao cumprir os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal é permitido a progressão de regime.

No entanto, quanto à efetivação do princípio da individualização da pena, é possível perceber que uma problemática se instaura quando se coloca os direitos dos condenados frente a ausência de estrutura estatal para garanti-los (BRAGA, 2015), como se vê na falta de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena, na superlotação e precariedade dos cárceres, bem como, na demora para conceder os benefícios que os apenados têm direito.

2.1.4 Princípio da personalidade da pena

O princípio da personalidade ou pessoalidade, como também é conhecido, é mais uma evidência da evolução da pena, no qual, assegura que a punição seja direcionada somente e diretamente a quem cometeu o delito, “impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuam para que fosse realizado.” (NUCCI, 2022, p.22).

Esse princípio é previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, no qual dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, limitando a responsabilização a quem de fato deve cumprir a pena, coibindo a transferência da punição para os membros familiares, como eventualmente acontecia nos primórdios.

Nesse sentido, para BRAGA (2015, p.32), o princípio da personalidade garante que a pessoa responda somente pelos atos praticados “na medida da sua culpabilidade, não havendo responsabilidade criminal solidária, coletiva, familiar ou ainda presumida.”

No entanto, destaca-se que a intransferência não se aplica aos efeitos cíveis decorrentes da prática delituosa, como a garantia de indenização civil à vítima ou a confiscação do produto do crime por parte do Estado, como exemplifica NUCCI (2022). Assim, em caso de reparação civil, a indenização pode ser cobrada até o limite da herança do ofensor, podendo afetar indiretamente seu grupo familiar.

2.1.5 Princípio da proporcionalidade

A ideia de proporcionalidade está relacionada à aplicação da pena mais adequada ao delito cometido, garantindo o equilíbrio entre a ação do infrator e a reação do Estado. Como se sabe, antes da evolução da pena, muitas vezes ela “era aplicada de maneira desproporcional, consistindo em nova agressão praticada pelo ofendido, seus membros familiares, grupo a que pertencia ou ainda pelos soberanos” (BRAGA, 2015, p.33).

A Lei de Talião é um exemplo da manifestação do princípio da proporcionalidade, dado que previa a retribuição do mal na mesma proporção que foi causado, sendo simbolizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Assim, mesmo que as penas estabelecidas ainda fossem severas, conforme afirma Meister (2007, p.3),

[...] a Lei de Talião é dada para regular as relações sociais desequilibradas em diversos âmbitos, tais como crimes e acidentes contra a pessoa, a comunidade ou mesmo a propriedade. Caso não houvesse lei reguladora, estes processos acabariam em ciclos criminosos de vingança e opressão dos socialmente mais fracos, com respostas desproporcionais e injustas. (MEISTER, 2007, p.3)

Nesse sentido, a proporcionalidade é consagrada na Constituição Federal ao prescrever penas mais rigorosas para os crimes mais graves, adotando modalidades de penas distintas, como se observa no artigo 5º, XLVI, as penas privativas de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos (NUCCI, 2022).

Assim, ao aplicar uma punição se faz necessário analisar a gravidade do delito praticado e a pena a ser adotada, considerando que a pena aplicada deve alcançar as suas finalidades de retribuição e de prevenção, ou seja, ser suficiente para reprovar e prevenir condutas criminosas, conforme prevê o artigo 59 do Código Penal.

Além disso, devem ser analisados os requisitos de adequação, da necessidade da medida e a proporcionalidade em sentido estrito. Para Estefam (2022), o exame da adequação visa observar se o meio utilizado conduzirá ao fim visado, já o segundo requisito objetiva determinar se a medida adotada é a que menos implica restrições aos direitos fundamentais do ofensor, no intuito de impedir excessos desnecessários, pois, se houver um meio alternativo menos gravoso de punição e eficaz para reprová-lo, este deverá ser adotado. Por derradeiro, a análise da proporcionalidade em sentido estrito consiste em ponderar as vantagens advindas da promoção de um fim com as desvantagens da adoção de determinado meio, para verificar se os interesses exigidos e os bens jurídicos sacrificados são proporcionais.

Desse modo, denota-se que ao restringir direitos e garantias individuais sempre deverá observar o princípio da proporcionalidade, adotando medidas que sejam menos gravosas, mas ao mesmo tempo eficazes para que a pena atinja suas finalidades, ponderando os direitos conflitantes em busca de uma solução justa e proporcional.

2.2 LEGISLAÇÕES PENAIS

Pode-se dizer que as primeiras legislações promulgadas no Brasil ocorreram no período colonial, quando se concebeu as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, todavia, eram apenas repetições das normas já vigentes em Portugal (BRAGA, 2015). Ressalta-se que, apesar de existirem as regras de convivência das tribos indígenas, elas não eram normas sistematizadas e nem civilizadas, propiciando a instalação das normas portuguesas.

Somente após a independência do Brasil que foram elaboradas as próprias leis do país, ocasião em que fora promulgado o Código Criminal do Império no ano de 1830, representando grande avanço no direito positivo (ESTEFAM, 2022), pois previa penas mais humanizadas e uma legislação sistematizada.

No ano de 1890, após a Proclamação da República, surgiu uma intensa necessidade de reformular as normas de direito vigentes, resultando na promulgação do Código Penal da Era Republicana, que foi alvo de inúmeras críticas por “não ter mantido o mesmo nível de organização e originalidade de seu antecessor” (NUCCI, 2022, p.16), e por isso sofreu várias reformas de diversas leis que foram agrupadas na Consolidação das Leis Penais em 1932.

No entanto, o Código Penal da Era Republicana permaneceu em vigência até o ano de 1940, quando o atual Código Penal fora promulgado, vindo a sofrer uma reforma na Parte Geral no ano de 1984, no intuito de adaptar a legislação à dogmática vigente, visando instituir

o caráter finalista e ressocializador da pena, sendo estabelecido o sistema progressivo da pena privativa de liberdade (ESTEFAM, 2022).

Ainda, de acordo com Estefam (2022, p.459), o sistema progressivo instituiu a progressão de regime, no qual

o sentenciado deve iniciar o recolhimento prisional em regime mais severo e, com o passar do tempo, depois de cumprir parte da pena e demonstrar mérito, obter o direito de ser transferido para regime menos gravoso, em que se reduza a vigilância sobre ele, de maneira a lhe conferir maior grau de autonomia e, com isso, permitir que recupere paulatinamente sua liberdade. (ESTEFAM, 2022, p.459).

A Lei nº 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, também “trouxe evoluções humanitárias para a forma de cumprimento das penas, estabelecendo patamares mínimos de qualidade para cada situação” (NARDO, 2017, p.21), devendo o Estado exercer suas atribuições de acordo com as premissas estabelecidas na legislação.

A referida Lei também previu o instituto da progressão da pena como regra geral, legitimando as finalidades da pena previstas em seu artigo 1º e no artigo 59 do Código Penal, conforme se vê abaixo:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

CÓDIGO PENAL

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Por conseguinte, para que os objetivos da pena sejam alcançados é necessário que o juiz da execução cumpra com algumas atribuições arroladas na Lei de Execução Penal (SILVA, 2012), consagrando o princípio da legalidade, de modo que o condenado receba a devida punição conforme a lei, ao mesmo tempo que terá seus direitos assegurados, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que, enquanto o Código Penal define e tipifica os crimes e as suas respectivas penas e prevê como serão aplicadas à cada conduta delitiva, a Lei de Execução Penal regula a efetiva aplicação da pena fixada na sentença, estabelecendo as condições para sua execução, bem como para a progressão de regime. E todo o procedimento criminal é regulado pelo Código de Processo Penal, que define as regras e

formalidades que devem ser observados, a fim de que os direitos e garantias individuais das partes de um processo, principalmente, do acusado, sejam assegurados.

Frisa-se que os ordenamentos jurídicos penais brasileiros são louváveis, vez que prezam pela execução da pena por meio da reintegração social, visando concretizar as finalidades retributivas e preventivas da pena e resguardando os direitos fundamentais do acusado. Logo, se de fato fosse implementada, grande parte dos problemas que cercam os sistemas carcerários e a execução das penas privativas de liberdade seriam resolvidos, mas, é evidente que os objetivos das leis penais estão distantes da realidade carcerária do Brasil (SILVA, 2012), tornando-se letra morta sem aplicabilidade.

2.2.1 Histórico das penas

O convívio em sociedade só é possível mediante determinado controle, que é exercido através das normas e regras de convivência impostas pela moral, bem como, pelo próprio Estado. Partindo desse pressuposto, pode-se afirmar que o Direito Penal tem a finalidade de proteger os bens juridicamente relevantes coibindo atitudes e condutas reprováveis por meio da imposição de penas.

No entanto, a concepção hodierna acerca da aplicação da pena muito se difere da antiguidade, visto que as penas e sanções possuíam caráter distinto. Por exemplo, conforme destaca Nucci (2021), no Direito Romano prevalecia, inicialmente, o pátrio poder que era exercido exclusivamente pelo chefe da família, posteriormente, se instaurou o caráter sagrado da pena na era do reinado, e já no período republicano houve a separação do Estado e religião, estando presente o talião e a composição.

Nesse sentido, assevera Nardo (2017), que as primeiras fases da pena eram fundadas na vingança, havendo a vingança privada, na qual o ofendido aplicava a sanção que entendesse ser justa ao seu ofensor, na maioria das vezes de forma desproporcional; a vingança divina, em que consistia na aplicação de sanções no intuito de agradar os deuses e redimir a alma e, por último, a vingança pública, que tinha o objetivo de assegurar o fortalecimento das monarquias absolutistas.

Tendo em vista que a vingança privada demonstrou ser ineficaz na busca pela paz social, vez que apenas corroborava a violência, foi proibida, passando o exercício da aplicação das penas para o Estado, no intuito de garantir a segurança do soberano, mas, as penas aplicadas ainda eram desumanas e degradantes (BRAGA, 2015).

Assim, a Idade Média era caracterizada pelas penas cruéis e desproporcionais ao delito cometido, além de promover as execuções publicamente e “muitas vezes como uma sanção retributiva com motivação religiosa, combinada com uma função de dissuasão, e comumente reunia uma grande multidão de testemunhas” (PUTGNANO, 2021, p.19).

Observa-se, no entanto, que centralizar o poder proporcionou maior controle da repressão, de modo a evitar o contra-ataque (NUCCI,2021). Nesse sentido, surgiu a Lei de Talião, que defendia o “olho por olho, dente por dente”, ou seja, o criminoso deveria sofrer na mesma intensidade do mal que causou, e apesar da severidade das penas, promoveu uma grande evolução no tocante a proporcionalidade e equilíbrio dispensados na aplicação das sanções ao ofensor (BRAGA, 2015).

Destaca Bitencourt (2017), que até o fim do século XVIII a prisão era utilizada com o objetivo de resguardar fisicamente os réus até o momento dos julgamentos ou execuções, adotando, exclusivamente, um caráter de custódia enquanto agoniavam aguardando a verdadeira punição, que se concretizava através das penas de morte, penas corporais ou penas infamantes. Além disso, destacou que a influência penitencial canônica fora bastante positiva, uma vez que promoveu o isolamento celular, bem como a reabilitação do recluso, como se verifica pelo surgimento da palavra penitenciária.

Com o avanço do capitalismo, verifica-se, primeiramente na Inglaterra e na Holanda, o surgimento das instituições de reclusão por volta da primeira metade do século XVII, que eram conhecidas como casas de correção e de trabalho, posto que a mão de obra do recluso era aproveitada enquanto ele aprendia a disciplina capitalista de produção, sendo essa a verdadeira motivação da diversificação dos modelos punitivos e não a ideia de proporcionar melhores condições prisionais (BITENCOURT, 2017).

Isto posto, ao fim do século XVIII, com a influência da Revolução Francesa e do Iluminismo, surgem pensadores defendendo a limitação da atuação do Estado, tendo em vista os excessos cometidos na execução das penas aplicadas ao infrator, dando ensejo aos princípios da legalidade e da individualização da pena (BRAGA, 2015). Assim, as correntes iluministas propagam que a pena deve ser proporcional ao crime e que deve considerar as circunstâncias em que se encontra o ofensor, além de não infligir a punição sobre o seu corpo (BITENCOURT, 2017).

Com as novas ideias, as concepções acerca de crime e sanções foram se modificando até que surgiu a Escola Clássica tendo Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, como um de seus representantes. Em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, publicado em 1764, Beccaria discorreu acerca do princípio da proporcionalidade da pena e da legalidade, alegando que as

penas deveriam ser fixadas pela lei, se contrapondo à prepotência dos magistrados, já que não cabe a eles interpretarem-nas, tendo em vista a insegurança advinda das diferentes interpretações.

Ainda, pregou contra a tortura e acerca da individualização da pena, não compatibilizando com o fato de a pena se estender aos familiares do infrator (NUCCI, 2021), além disso, “também defendeu a opinião de que crimes idênticos deveriam levar a punições idênticas e que a punição deveria ser proporcional ao dano causado, sem levar em conta o status social nem do agressor nem da vítima” (PUTGNANO, 2021, p.19).

De acordo com Bitencourt (2017), Beccaria vislumbra um sistema prisional mais humanitário, visto que não buscava vingança, mas um exemplo para o futuro. Considerando sua concepção utilitarista da pena, percebe-se que para ele “o objetivo da pena não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito” (BECCARIA, 2015, p.37). Nesse sentido, Beccaria assevera que a pena possui dois objetivos, a prevenção especial e prevenção geral, sendo que essa se alcança através da eficácia e da certeza da punição.

Vale ressaltar que para Beccaria (2015) a pena de morte ou pena capital, como ele a chamava, não é eficaz, visto que, quanto maior a duração da pena maior será seu efeito preventivo em comparação com o rigor da punição.

Não é a intensidade da dor que causa o maior efeito na mente, mas sua duração, pois nossos sentidos são mais fácil e fortemente afetados pelas impressões mais fracas e duradouras do que por aqueles impulsos mais violentos e momentâneos. [...] A morte de um criminoso é um espetáculo terrível, mas momentâneo e, portanto, um método menos eficaz de impedir a outros do que o exemplo contínuo de um homem privado de sua liberdade, condenado a reparar com seu trabalho, como uma besta de carga, os males que causou à sociedade. Se eu cometer um crime igual, diz a si mesmo um espectador, eu serei reduzido a essa miserável condição pelo resto de minha vida. Um preventivo muito mais poderoso do que o medo da morte, que o homem sempre enxerga como algo distante e obscuro (BECCARIA, p. 81, 2015).

Nesse ínterim, conforme destaca Bitencourt (2017), a exposição dos ideais de Bonesana acerca da prisão e da substituição das penas capitais para as privativas de liberdade, cooperaram com o processo de humanização e racionalização das penas, dado que não aceita a atribuição de caráter aflitivo às penas, já que entende ser um meio de recuperação e ressocialização do infrator à sociedade e não um mecanismo de vingança.

Por conseguinte, disserta Nardo (2017) acerca da função ou finalidade da pena, discorrendo que as teorias absolutas defendem a pena como uma retribuição, na qual um mal injusto tem como consequência um mal justo. Assim, principalmente no Estado absolutista,

no qual está presente a relação entre o soberano, o Estado e a religião, a pena é vista unicamente com o objetivo de castigar e afligir, estando afastado o seu caráter preventivo (BRAGA, 2015).

Segundo Nardo (2017), a maioria dos doutrinadores entendem que a finalidade mais importante da pena é a de ressocialização e reintegração do condenado através de medidas humanitárias, conceitos esses que dizem respeito às teorias relativas ou da prevenção, na qual a pena busca prevenir a prática de crimes futuros e não retribuir o passado, indo ao encontro das convicções de Beccaria.

Considerando o surgimento do Estado Liberal e a fomentação da indústria, o capitalismo e as regras de mercado se consolidaram, e, com a crescente concentração urbana, a pobreza fora aumentando, o que repercutiu diretamente no aumento da criminalidade, visto que, as pessoas em situações de desemprego começaram a praticar pequenos crimes. Desse modo, a preocupação para controlar e eliminar a criminalidade se intensificou, propiciando a efetiva implantação das prisões, não mais como custódia, mas como forma de punição, mais branda e humanizada (BRAGA, 2015).

Nesse ínterim, pode-se afirmar que várias foram as causas que ensejaram o surgimento da prisão, como expõe Bitencourt (2017), a partir do século XVI, a liberdade começou a ser mais valorizada, tendo em vista a tendência racionalista. Além disso, começou a substituir a publicidade dos castigos pela vergonha e, ainda, há os aspectos das mudanças socioeconômicas provenientes da transição da Idade Média para a Idade Moderna, como a crescente pobreza e o aumento da criminalidade. Assim, aos poucos, a pena de morte fora deixando de atingir seus objetivos, dando lugar à pena privativa de liberdade.

Conforme o psicólogo criminal e político alemão, Von Hentig (*apud* BITENCOURT, 2017, p.20), assevera

[...] na segunda metade do século XVIII, o arco da pena de morte estava excessivamente tenso. Não tinha contido o aumento dos delitos nem o agravamento das tensões sociais, nem tampouco havia garantido a segurança das classes superiores. O pelourinho fracassava frequentemente em se tratando de delitos leves ou de casos dignos de graça, uma vez que a publicidade da execução dava lugar mais à compaixão e à simpatia do que ao horror. [...] A pena privativa de liberdade foi a nova grande invenção social, intimidando sempre, corrigindo amiúde, que devia fazer retroceder o delito, quiçá, derrotá-lo, no mínimo, cercá-lo entre muros. A crise da pena de morte encontrou aí o seu fim, porque um método melhor e mais eficaz ocupava o seu lugar, com exceção de alguns poucos casos mais graves.

Tendo em vista o apogeu da pena privativa de liberdade no século XIX, surgiram os sistemas progressivos de cumprimento de pena que visavam beneficiar o preso de acordo com o seu bom comportamento, além de propiciar seu retorno à sociedade antes de cumprir todo o período da condenação (BRAGA, 2015). Dessa forma, verificou-se maior eficácia da pena privativa de liberdade ao estimular o bom comportamento do apenado visando prepará-lo para a ressocialização.

Apesar de ainda serem severos, os modelos progressivos de pena inovaram quanto ao tratamento humanitário dispensado aos encarcerados, pois incentivavam o trabalho como forma de remição de pena e buscavam de fato promover sua reinserção social.

Putgnano (2021) destaca que a Segunda Guerra Mundial e a propagação internacional dos direitos humanos limitaram as formas aceitáveis de punições, uma vez que as penas executadas no corpo físico foram deixando de ser aplicadas e passaram a ser vistas como ilegais, posto que fere diretamente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do cidadão.

Hodiernamente, entende-se que a prisão é um mal necessário, mas que deve ser aplicada de maneira justa e proporcional. Outrossim, é possível perceber o quanto a atual Constituição Federal acolheu a concepção humanitária da pena como discorrido acima, vez que veda em seu artigo 5º, inciso XLVII, as penas de morte, cruéis, perpétuas e as de trabalhos forçados, enquanto, no inciso XLVI, do artigo 5º, traz previsão para as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, prestação social alternativa, perda de bens e pena de multa.

2.2.2 Finalidades da pena no Brasil

Em relação à função e finalidade da pena, pode-se afirmar que não há entendimentos pacificados, vez que cada doutrinador adota uma vertente ensejando teorias distintas. Conforme expõe Estefam (2022), a doutrina clássica segrega as teorias sobre as finalidades das penas em três grandes grupos: das teorias absolutas, das teorias relativas e das teorias da união.

Quanto às teorias absolutas, elas sustentam a pena como sendo uma resposta ao delito praticado, “a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime” (NARDO, 2017, p.24), ou seja, a vingança da vítima sobre o seu infrator. Vê-se que possui um caráter

eminentemente retributivo, devolvendo o mal causado na mesma proporção, cuja finalidade é realizar a justiça.

Assim, como assevera Bitencourt (2022, p.45), nas teorias absolutas ou retributivas,

a pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da “substituição do divino pelo humano” operada nesse momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal. (BITENCOURT, 2022, p.45).

Entretanto, destaca-se que a referida teoria atrai muitas críticas, pois, hodiernamente, entende-se que a pena não se fundamenta apenas na mera retribuição do mal causado, uma vez que não mais se assemelha aos princípios da Lei de Talião, sendo sua principal finalidade a ressocialização do condenado.

Para Claus Roxin (*apud* BITENCOURT, 2022), a teoria retributiva dificulta a limitação do poder estatal ao retribuir toda má conduta com uma sanção, já que apenas prevê a aplicação de punição quando uma má conduta é praticada, mas não fundamenta e nem esclarece os pressupostos para que, de fato, a pena seja aplicada.

As teorias absolutas não são compatíveis com o direito penal moderno, posto que a ideia de fazer justiça, retribuindo um mal causando outro mal, vai totalmente de encontro com os princípios que regem o ordenamento jurídico, além de que compete ao direito penal proteger bens juridicamente relevantes e manter a ordem social e não a realização de justiça. (BITENCOURT, 2022).

O segundo grupo se trata das teorias relativas, ou preventivas, como também são conhecidas, no qual a principal função da pena é prevenir que outros delitos sejam cometidos no futuro. A pena é vista com um mal necessário à segurança social, tendo o intuito de punir para que não volte a delinquir.

Entretanto, a função preventiva se subdivide em prevenção geral, na qual a ameaça da pena se estende a toda a sociedade, e a prevenção especial, em que a intimidação recai apenas sobre o delinquente, para que ele não volte a delinquir. Ainda, se dividem em prevenção geral positiva e negativa e prevenção especial positiva e negativa.

A prevenção geral negativa, conforme dispõe Estefam (2022), sustenta que a ameaça psicológica da pena irá inibir o comportamento criminoso, agindo como um freio interno, quando os preceitos éticos, morais e religiosos da pessoa falharem.

Ludwig Feuerbach, filósofo e professor alemão, foi quem formulou a “teoria da coação psicológica” da cominação penal, mas como bem aponta Bitencourt (2022, p.52),

essa teoria não leva em consideração um aspecto importante da psicologia do delinquente: sua confiança em não ser descoberto. Disso se conclui que o pretendido temor que deveria infundir no delinquente, a ameaça de imposição de pena, não é suficiente para impedi-lo de realizar o ato delitivo. (BITENCOURT, 2022, p.52).

Já a prevenção especial negativa tem por finalidade a segregação do delinquente para evitar a prática de novos delitos, assim, a pena exerce um papel de contenção do delinquente, isentando, por um tempo, a sociedade da prática de outros crimes. Mas, a referida teoria também leva em consideração o aspecto ressocializador da pena, vez que busca, a partir de sua aplicação, que o delinquente não volte a transgredir as leis jurídicas.

No entanto, é válido ressaltar que, muitas das vezes, a pena não atinge essa função, vez que “as penas privativas de liberdade, e isso não é privilégio do Brasil, possuem alto índice de reincidência. As penas restritivas de direitos, todavia, contam com baixo grau de recidiva (inclusive em nosso país).” (ESTEFAM, 2022, p. 437).

A teoria da prevenção geral positiva visa reafirmar os valores sociais da norma e a confiança em sua aplicação apesar da ocorrência de um delito, ou seja, busca transmitir para a sociedade a mensagem de que a norma está vigente e que, se for necessário, ela será aplicada.

Como assevera Vieira (2021, p.37), para essa teoria “a pena serve como garantia do que se espera dos indivíduos partícipes do contrato social”, adotando uma atitude conciliatória típica de um Estado Democrático de Direito, de modo a exercer o reconhecimento da utilidade e força da norma, gerando expectativas no seio social de que as normas estão cumprindo sua função preventiva.

Destaca-se, ainda, que, a teoria da prevenção geral positiva se subdivide em fundamentadora e limitadora. Assim, esse viés garantidor da função ético-social da norma implica na primeira subdivisão, na qual defende que “as normas jurídicas buscam estabilizar e institucionalizar as experiências sociais, servindo, assim, como orientação da conduta que os cidadãos devem observar nas suas relações sociais” (BITENCOURT, 2022, p.59).

Por outro lado, a prevenção geral positiva limitadora afirma que o direito penal vai além de um contrato social, que *jus puniendi* do Estado deve ser limitado, de modo que a pena seja imposta nos limites da proporcionalidade e culpabilidade, respeitando os direitos e garantias individuais do cidadão-infrator.

Por fim, a última teoria relativa é a prevenção especial positiva, que tem por objetivo vital a ressocialização do condenado, através de psicólogos e assistentes sociais e, pode-se dizer, morais também, fornecidos dentro do estabelecimento penitenciário. Partindo desse pressuposto, a lei e o Estado devem buscar fornecer meios, através de ações concretas, para que o condenado tenha condições de escolher seu destino, já que não se pode obrigar alguém a se ressocializar (ESTEFAM, 2022).

O terceiro grupo se refere às teorias da união ou mista, as quais tentam conciliar as funções retributivas e preventivas da pena, vez que as teorias monistas não são suficientes para atender os fenômenos sociais que abrangem o direito penal e a pluralidade funcional da pena (BITENCOURT, 2022).

É importante ressaltar que a teoria mista foi adotada pelo Código Penal Brasileiro, como pode-se observar, explicitamente, no artigo 59 do referido Código:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja **necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940) (G.N.)

Nesse sentido, a teoria mista prevê que a aplicação da pena ocorra dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade para a suficiente responsabilização pelo delito praticado, vedando qualquer punição além do necessário.

Dessa maneira, no momento da dosimetria da pena o juiz deve buscar pela retribuição do ato cometido e graduar a pena de acordo com a gravidade do delito, além de impor uma sanção que sirva de exemplo para todos - prevenção geral - e de fator interno de reflexão - prevenção especial (ESTEFAM, 2022).

2.2.3. Regimes prisionais e os estabelecimentos para cumprimento da pena privativa de liberdade

O artigo 32 do Código Penal elenca três tipos de penas: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa. Neste tópico, a fim de alcançar o objetivo do presente trabalho, daremos ênfase às penas privativas de liberdade.

Há três espécies de penas privativas de liberdade – reclusão, detenção ou prisão simples. As penas de reclusão podem iniciar o cumprimento no regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto as penas de detenção só podem ser cumpridas nos regimes semiaberto ou aberto, assim como a pena de prisão simples, que é destinada somente às contravenções penais.

Isto posto, o regime inicial de cumprimento da pena é definido pelo Juiz Criminal na sentença que, além de observar a pena abstrata fixada pela lei, deverá considerar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e a reincidência, para fixar a pena concreta a ser executada (BRAGA, 2015), devendo sempre fundamentar sua decisão, vez que sua opinião pessoal acerca da gravidade do fato típico cometido não constitui motivação idônea, como preveem as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

O Código Penal estabelece em seu artigo 33, §2º, que aquele que for condenado à pena superior a oito anos deverá iniciar o seu cumprimento em regime fechado; que o condenado à pena maior de quatro anos e não superior a oito e que não for reincidente, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto; já quem for condenado à pena igual ou inferior a quatro anos e não for reincidente, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

Destaca-se que, no regime fechado a pena será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme dispõe o artigo 33, §1º, “a”, do Código Penal, uma vez que a vigilância é mais acirrada, tendo em vista que é dedicado aos condenados que apresentam maior periculosidade e reprovação social.

O condenado, quando inserido nesse regime, será submetido a exame criminológico para fins de individualização da execução da pena, vez que a gravidade do delito e as condições pessoais do infrator irá definir o grupo com o qual conviverá dentro da prisão (SILVA, 2013).

Ainda, é válido ressaltar que, o condenado deverá trabalhar durante o dia e ficar isolado durante a noite. O trabalho será realizado, em regra, dentro do estabelecimento prisional, de acordo com a aptidão e capacidade do condenado, sendo permitido o trabalho externo, excepcionalmente, quando for em serviços ou obras públicas, conforme artigo 34, §3º, do Código Penal.

Salienta-se que, além de o trabalho ser um dever, é também um direito do preso que está assegurado no artigo 41, incisos V e VI da Lei de Execução Penal, já que o exercício desse direito “permite a remição da pena na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados” (BRAGA, 2015, p.43).

Já para os condenados ao cumprimento de pena no regime semiaberto, o Código Penal estabelece no artigo 33, §1º, “b”, que os presos cumprirão a pena em colônias agrícolas, industriais ou em estabelecimentos similares.

Ao contrário do que prevê a Lei de Execução Penal para o regime fechado, o preso do regime semiaberto alocado em colônia agrícola, industrial ou similar poderá ser alojado em compartimento coletivo, observadas as condições de salubridade do ambiente, em especial a adequada aeração, isolamento e condicionamento térmico (art. 92 da Lei de Execução Penal). São requisitos básicos, ainda, a seleção adequada de presos, evitando-se, por exemplo, a permanência no mesmo ambiente de apenados que mantenham desavenças e o convívio daqueles que possam reunir forças no comando de ações criminosas externas, e a observância da capacidade máxima de presos, já que a superlotação é fator prejudicial ao processo de ressocialização, além de contribuir para a indisciplina e violência nos estabelecimentos penais (art. 92, parágrafo único, da Lei de Execução Penal). (AVENA, 2019, p.169).

Entretanto, a realidade da maior parte dos estados brasileiros é a falta de estabelecimentos adequados para colocar em prática o tratamento penitenciário eficaz que a lei prevê, visto que o Estado não investe na construção de colônias agrícolas e industriais.

De outro modo, no regime aberto, os condenados cumprem a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, de acordo com a previsão do artigo 33, §1º, “c”, do Código Penal, ficando limitados “à segurança oferecida pelas próprias instalações e via cartão de ponto, para verificação de entrada e saída” (VIEIRA, 2021, p.64), pois o preso possui permissão para o trabalho externo no período diurno, devendo retornar para o estabelecimento à noite.

Pode-se afirmar que o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, pois não há o rigor de uma prisão, devendo o condenado assumir o compromisso de cumprir as condições impostas pelo juiz para o seu próprio

benefício, pois, caso descumpra os requisitos estabelecidos, estará sujeito à regressão de regime.

A progressão para o regime aberto precede de comprovação de que o condenado esteja exercendo atividade laboral lícita e que demonstre bom comportamento, além de atender aos preceitos objetivos previstos na legislação. Nota-se que “essa fase favorece a autoconfiança do apenado e a sua ressocialização, além de facilitar o acesso ao mercado de trabalho e a busca do próprio sustento de forma lícita como modo de desencorajar a reincidência” (BRAGA, 2015, p.44).

2.3 DADOS ESTÁTISTICOS DEMONSTRANDO O NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO E O NÚMERO DE CONDENADOS QUE CUMPREM A PENA NESSE REGIME, EVIDENCIANDO O DÉFICIT ABSURDO DE VAGAS

De acordo com o artigo 35, §1º do Código Penal e artigo 91 da Lei de Execução Penal, o condenado que iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto será destinado às colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, onde irá exercer atividade laboral durante o dia, sendo possível também o trabalho externo em instituição pública ou privada, mediante devida comprovação, bem como, frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Os beneficiados pela progressão de regime que, inicialmente, cumpriram parte da pena no regime fechado e progrediram para o semiaberto, também deverão ser transferidos para o estabelecimento menos rigoroso, onde a vigilância não é ostensiva, pois preza pela responsabilidade do apenado, sob o qual é depositado determinada confiança, fomentando a sua ressocialização e preparando-o para o retorno ao convívio social (BRAGA, 2015).

No entanto, ocorre que, apesar de a Lei de Execução Penal idealizar o cumprimento da pena no regime semiaberto em colônias agrícolas ou industriais, a maioria das cidades brasileiras não possuem estabelecimentos adequados para executar a pena nos moldes da lei e quando existentes, não conseguem atender a demanda, diante do grande número de presos.

Conforme assevera Nucci (2022, p.332),

em várias colônias, o Poder Executivo as deixa totalmente desprovidas de trabalho interno ou salas de estudo; não gastando verba nesse lado importante da execução

penal, vários juízes têm autorizado os presos a sair para trabalhar fora, transformando a colônia penal numa autêntica Casa do Albergado (regime aberto). Eis a distorção total do sistema progressivo de cumprimento de penas, cuja culpa é nitidamente do Executivo. (NUCCI, 2022, p.332).

O sistema carcerário brasileiro está deficiente de vagas para cumprimento da pena no regime semiaberto, pois não há investimentos por parte do Estado para a construção de estabelecimentos adequados. Nota-se que, muitas vezes, devido à falta de estrutura, o regime semiaberto se “reveste” de regime fechado, fazendo com que o preso permaneça num regime mais grave (BRAGA, 2015).

Assim, tendo em vista o sistema progressivo de pena adotado pela lei brasileira, vários apenados beneficiados pela progressão acabam não gozando desse direito, em razão do déficit de vagas nos regimes semiaberto e aberto, sendo obrigados a permanecerem no regime mais gravoso, enquanto aguardam pela liberação de vaga.

Essa problemática pode ser averiguada por meio da tabela abaixo que compõe os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário referentes ao 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023 - coletados e fornecidos pela Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), na qual consta que 9.712 presos já foram beneficiados com a progressão de regime, mas ainda permanecem no regime fechado aguardando a sua transferência.

Figura 1 – Quantitativo dos presos em regime fechado já beneficiados pela progressão.

Total - Quantitativo - Presos em Regime Fechado que progrediram e aguardam transferência = 9.712					
UF	Total	UF	Total	UF	Total
SP	3.286	RO	188	RR	6
MG	2.188	RJ	95	TO	4
SC	1.073	RS	69	SE	2
CE	875	PE	30	AL	0
PA	611	PB	21	MA	0
ES	345	MT	20	PI	0
GO	326	DF	16	AP	0
PR	303	RN	9	AM	0
BA	238	MS	7	AC	0

*Sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal

Fonte: Secretária Nacional de Políticas Penais/Levantamento jan/jun. 2023.

Nesse sentido, Vieira (2021, p.85) dispõe que “é inevitável pontuar que as referidas “colônias agrícolas e industriais”, bem como as “casas de albergado” sofrem com a desatenção estatal, tendo em vista ser muito comum que tais unidades previstas não se concretizem adequadamente na prática” (VIEIRA, 2021, p.85).

Desse modo, sabendo que o objetivo da progressão de regime é favorecer a ressocialização do apenado, Braga (2015, p.49) assevera que

resta dúvida se a ausência de estrutura estatal e a demora na análise dos pedidos de progressão de regime contribuiriam para reincidência, além do alto custo em manter presos aqueles que já poderiam estar em liberdade e participando ativamente do mercado de trabalho (BRAGA, 2015, p.49).

Ademais, a partir do gráfico abaixo, também dos Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário referentes ao 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023 - coletados e fornecidos pela Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), é possível visualizar que nas Unidades Prisionais Estaduais do Brasil há o total de 644.305 presos em celas físicas, ou seja, ocupando vagas, e, desse total, 118.328 presos estão cumprindo a pena no regime semiaberto.

Figura 2 – Demonstrativo do número de presos em cada regime prisional.



Fonte: Secretária Nacional de Políticas Penais/Levantamento jan/jun. 2023.

Na tabela seguinte, pode-se verificar a capacidade de vagas por regime prisional, sendo que no regime semiaberto, somando as vagas masculinas (80.447) e femininas (5.345) em destaque, há o total de 85.792 vagas em todo o Brasil.

Figura 3 – Demonstrativo do número de vagas no regime semiaberto.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023 Capacidades (por regime) em 30/06/2023																
MASCULINO									FEMININO							
UF	Presos provisórios	Fechado	Semiaberto	Aberto	RDD	Medidas de segurança	Outros regimes	Total	Presos provisórios	Fechado	Semiaberto	Aberto	RDD	Medidas de segurança	Outros regimes	Total
AC	1.431	2.863	50	0	13	1	0	4.358	52	132	0	0	0	0	0	184
AL	2.564	2.057	0	0	0	121	0	4.742	110	111	0	0	0	9	0	230
AM	2.386	1.499	48	0	0	24	0	3.957	117	138	8	0	0	0	0	263
AP	450	565	395	2	1	20	0	1.433	61	33	20	0	0	1	0	115
BA	5.246	3.802	2.069	0	0	60	176	11.353	144	153	83	0	0	12	132	524
CE	7.969	6.120	1.347	0	1	220	0	15.657	252	1.083	0	0	0	0	0	1.335
DF	1.960	3.078	2.585	0	1	128	0	7.752	102	426	368	0	0	4	0	900
ES	4.775	5.180	2.399	0	0	54	531	12.939	410	354	240	0	0	6	64	1.074
GO	4.639	6.056	642	67	10	0	0	11.414	301	358	39	20	4	0	0	722
MA	3.970	6.576	1.276	134	0	0	0	11.956	168	246	54	0	0	0	0	468
MG	17.849	13.491	8.932	1.527	174	0	0	41.973	1.008	932	532	141	0	0	0	2.613
MS	415	5.496	2.054	358	12	45	0	8.380	0	646	143	90	0	0	0	879
MT	4.355	6.807	0	0	16	9	0	11.187	390	174	0	0	0	0	0	564
PA	3.305	7.193	2.204	0	0	0	0	12.702	0	667	100	0	0	0	0	767
PB	2.382	3.228	1.079	336	1	45	0	7.071	101	292	113	120	0	0	0	626
PE	6.176	5.866	1.747	0	0	151	0	13.940	442	116	100	0	0	21	0	679
PI	901	1.582	350	0	0	63	0	2.896	0	162	0	0	0	0	0	162
PR	8.837	18.184	1.302	0	0	379	15	28.717	380	1.356	0	0	0	26	0	1.762
RJ	10.145	11.132	8.733	60	0	406	142	30.618	673	522	346	8	0	60	20	1.629
RN	2.886	5.530	0	0	0	45	0	8.461	162	223	0	0	0	0	0	385
RO	1.294	3.801	1.129	0	0	10	0	6.234	71	357	58	0	0	0	0	486
RR	636	632	622	0	10	25	11	1.936	108	107	51	0	0	0	0	266
RS	1.424	18.046	4.413	200	0	167	0	24.250	108	862	108	0	0	23	0	1.101
SC	6.438	8.451	4.362	1	0	60	0	19.312	792	446	70	0	0	0	0	1.308
SE	2.025	812	790	0	0	65	0	3.692	100	75	0	0	0	10	0	185
SP	28.652	78.097	31.771	0	145	1.116	498	140.279	1.486	7.224	2.912	0	40	90	20	11.772
TO	733	2.552	148	0	16	6	0	3.455	23	149	0	0	0	0	0	172
SPF	0	1.040	0	0	0	0	0	1.040	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	133.843	229.736	80.447	2.685	400	3.220	1.373	451.704	7.561	17.344	5.345	379	44	262	236	31.171

*Apenas Celas físicas.
*SPF = Sistema Penitenciário Federal.

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

Página 18

Fonte: Secretária Nacional de Políticas Penais/Levantamento jan/jun. 2023.

Já no gráfico abaixo, é explanado o déficit de vagas existente nos regimes fechado, semiaberto e aberto nas Unidades Prisionais Estaduais do Brasil, com especial atenção para o regime semiaberto, que possui um déficit de 32.536 vagas.

Figura 4 – Demonstrativo do déficit de vagas no regime semiaberto.



Fonte: Secretária Nacional de Políticas Penais/Levantamento jan/jun. 2023.

Diante desse déficit absurdo de vagas, há duas alternativas a serem adotadas pelo juiz para dirimir a problemática no regime semiaberto. A primeira é deixar o preso cumprir a pena em regime mais severo enquanto aguarda o surgimento de uma vaga e a segunda alternativa é deixá-lo cumprir a pena em regime mais benéfico. No entanto, as duas opções acarretam problemas que devem ser ponderados, a fim de aplicar a medida que menos interfira nos direitos individuais do apenado.

Veja que obrigar o preso a cumprir sua pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença vai totalmente de encontro com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, além de ferir os direitos do apenado e atrapalhar seu processo de ressocialização, uma vez que o preso ficaria em contato com os condenados de maior periculosidade, onde poderia ser desvirtuado e aprender outras formas de cometer crimes (MERHEB, 2014), distorcendo a finalidade ressocializadora da pena.

Nessa mesma ideia, para Silva (2013, p.30),

a falta de vagas ou inexistência de estabelecimento adequado para cumprimento do regime prisional inicial imposto na sentença, não constitui motivo a autorizar o juiz da execução efetuar mudança para regime mais rigoroso, pois a negligência do Poder Executivo em providenciar infraestrutura do sistema penitenciário não pode recair sobre o condenado por constituir constrangimento ilegal e ferir ao princípio da proporcionalidade. (SILVA, 2013, p.30).

Todavia, a adoção da segunda alternativa também não é ideal, pois determinar que o condenado ao regime semiaberto cumpra a pena no regime aberto gera impactos diretamente na sociedade, pois, sabe-se que os condenados ao regime aberto são destinados às casas de albergado, porém, há poucos desses estabelecimentos no país e os que existem também sofrem com o déficit de vagas. Assim, os condenados ao regime aberto acabam cumprindo suas penas em regime domiciliar, logo, se o condenado ao regime semiaberto que, pela falta de vagas, for cumprir sua pena no regime aberto, passará diretamente para o regime domiciliar, pois tanto o regime de segurança média quanto o de segurança mínima estão sofrendo com a insuficiência de vagas e estabelecimentos próprios (MERHEB, 2014).

Com isso, o condenado a um crime de pena maior que quatro anos e não superior a oito, ou seja, de gravidade média, estará, praticamente, cumprindo sua pena em liberdade, assim como aqueles que iniciaram a pena no regime fechado e progrediram para o semiaberto, gerando na sociedade uma sensação de impunidade e temor pela falta de segurança jurídica, já que a norma não tem transmitido a confiança de sua aplicação, indo de encontro com a prevenção geral positiva.

Ainda, observa-se que quando o condenado que está cumprindo a pena no regime fechado e é transferido diretamente para o regime aberto, configura-se a progressão por salto, o que é vedado, pois a Lei de Execução Penal estabeleceu requisitos objetivos e subjetivos para a ocorrência da progressão de regime, sendo necessário que todas as etapas sejam cumpridas, para que a ressocialização do condenado não seja prejudicada.

Nesse mesmo sentido, discorreu Miguel Reale Júnior que

o regime semiaberto e o aberto podem ser regimes iniciais de cumprimento da pena privativa e, também, regimes aos quais é o condenado transferido, sendo certo, contudo, que o condenado, em regime fechado, não pode ser mandado diretamente para o regime aberto, devendo antes passar pelo semiaberto (JÚNIOR, 2020, p.265).

De modo contrário, SILVA e AQUOTTI (2011, p.03), entendem que “é justo que o sentenciado aguarde vaga em regime menos gravoso se não houver vaga no determinado pela sentença judicial, entendendo ser lícito, portanto, a admissão da progressão por saltos no ordenamento jurídico brasileiro”. Nota-se que, para eles, na falta de vagas no regime semiaberto, o preso deve ser transferido diretamente para o regime aberto, independente dos efeitos gerados pela adoção dessa medida.

Nada obstante, é clarividente que a omissão estatal em fornecer estrutura adequada para que o cumprimento da pena, no regime semiaberto, ocorra nos termos da Lei de

Execução Penal, gera enormes problemas, não só para os condenados ao regime inicial semiaberto, mas também àqueles que progrediram do regime fechado, além dos reflexos incidentes na sociedade.

2.4. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA AUSÊNCIA DE VAGAS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO

Diante da problemática inerente ao sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário 614.320/RS em 2016, debateu a temática e firmou parâmetros acerca dos locais para o cumprimento da pena no regime semiaberto e aberto, tendo em vista o déficit de vagas e a falta de estabelecimentos adequados.

Assim, emitiu a Súmula Vinculante nº 56 que diz: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

À vista disso, para dirimir as questões relacionadas ao déficit de vagas nos estabelecimentos adequados, o Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes parâmetros:

- a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto; art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”);
- c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641.320/RS – Parâmetros. Julgado em 11/05/2016).

Partindo desse pressuposto, nota-se que tais parâmetros obstou a progressão por salto, uma vez que, para ocorrer a progressão do preso que está cumprindo pena no regime fechado, o juiz da execução deverá antecipar a saída do apenado que está no regime semiaberto, para que o preso do regime fechado venha ocupar o seu lugar. Dessa forma, aquele que estava no regime semiaberto passará para o regime aberto, onde ficará em prisão domiciliar ou será monitorado eletronicamente, em liberdade. Lado outro, quando a

progressão ocorrer do regime semiaberto para o aberto, o preso que ocupava este terá sua pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos ou pelos estudos (VIEIRA, 2021).

Pode-se afirmar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal foi dotado de proporcionalidade e sensatez, dado que o condenado possui o direito de cumprir a pena cujo fora sentenciado nos termos previsto pela lei, posto que, puni-lo de modo mais severo, fazendo-o cumprir a pena em regime mais gravoso, para BRAGA (2015, p.51), “caracteriza violação ao princípio da individualização da pena, já que este está sendo punido conforme outros que cometeram delitos mais graves, numa convivência ruim para a ressocialização e ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Nesse diapasão, é válido analisar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca dos casos concretos e como, efetivamente, tem se dado a resolução das controvérsias, considerando os direitos e garantias dos presos, bem como a condição estrutural do Estado.

À princípio, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

2. A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico.

3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 817.805/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Percebe-se que na falta de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar para o condenado ao regime semiaberto, tem sido fixado a prisão domiciliar com monitoração eletrônica. No presente caso, fora pleiteado a flexibilização do equipamento eletrônico, no entanto, o pedido fora negado sob o fundamento de que o regime domiciliar, mesmo com a monitoração eletrônica, ainda constitui punição mais branda do que o efetivo cumprimento da pena no regime semiaberto.

A decisão foi embasada nos parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320/RS, que fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando o quanto a fixação desses critérios foi importante para promover a segurança jurídica na apreciação dessa temática.

Por conseguinte, a jurisprudência abaixo corrobora ainda mais o entendimento que já fora exposto do Supremo Tribunal Federal, acerca da falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto.

HABEAS CORPUS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LOCAL EM CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO DISPOSTO NO RE 641.320-RG. EXAME DA REAL SITUAÇÃO DO RECOLHIMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Embora o estabelecimento prisional não configure colônia agrícola ou industrial, as instâncias antecedentes atestaram sua adequação ao regime semiaberto. Assim, não cabe falar em constrangimento ilegal pela imposição de regime mais penoso ou em afronta ao disposto na Súmula Vinculante 56 e no RE 641.320-RG.

2. A investigação acerca da real situação do recolhimento em questão demandaria análise de fatos e provas concernentes à causa, cuja revisão é incompatível com esta via processual. Precedentes. 3. Habeas corpus indeferido.

(HC 162921, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020).

No presente caso, o juiz da execução entendeu que o estabelecimento da penitenciária industrial não era adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto, vez que seria mais gravoso, mas, deixou de verificar a existência de vaga em outro estabelecimento que fosse compatível com o referido regime, já determinando que o preso cumprisse a pena em regime domiciliar. Em vista disso, os julgadores observaram que os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320/RS não foram seguidos, pois o juiz da execução, além de averiguar a existência de vagas em outro estabelecimento, caso não houvesse, deveria ter verificado se havia vagas no regime aberto e, apenas se não houvesse casa de albergado, que poderia ter determinado o regime domiciliar. Mas, por fim, veja que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a penitenciária industrial era estabelecimento adequado para que o preso cumprisse a pena em regime semiaberto.

Ora, é notório que ambos os Tribunais Superiores têm decidido em conformidade com a Súmula Vinculante nº 56, que “através de seus parâmetros, mostra-se como verdadeiro marco em relação aos abusos sofridos por presos diante do pouco-caso do Estado e da sociedade no que tange aos seus internatos prisionais” (VIEIRA, 2021, p.85).

Assim sendo, conclui-se que o entendimento dos Tribunais é no sentido de que quando não houver vagas ou estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena no

regime semiaberto, deve-se adotar a medida mais favorável de acordo com os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS e em conformidade com a Súmula Vinculante nº 56.

Apesar de parecer que não cumprirão pena alguma, os apenados ainda serão punidos, mesmo que não adequadamente, mas terão maiores chances de se ressocializarem, o que seria mais difícil se os colocassem num regime mais gravoso, vez que apenas lhes causariam revoltas por violar seus direitos e os colocaria em contato direto com presos perigosos, aumentando ainda mais as chances de reincidência (MERHEB, 2014).

Ressalta-se que, toda essa problemática é decorrente da falha estatal em implementar a Lei de Execução Penal com eficiência. Portanto, o preso não pode ser prejudicado permanecendo em regime mais rigoroso, pois receberá uma pena maior do que deveria, ferindo seus direitos e indo de encontro com princípios constitucionais, configurando constrangimento ilegal.

Dessa forma, como leciona Silva e Aquotti (2011), cabe a o Estado criar meios para proporcionar a progressão de regime do apenado, não podendo se escusar dessa responsabilidade por falta de estrutura ou de vagas. Assim, deve providenciar meios e locais que sejam adequados para efetivar o cumprimento da pena fixada e viabilizar a progressão, dado que, o apenado não pode ser privado da progressão de regime quando observado os requisitos, tendo em vista que uma das finalidades da pena é a ressocialização, que somente será alcançada mediante progressão.

Por conseguinte, a partir das decisões jurisprudenciais analisadas, pode-se observar que os Tribunais têm buscado formas para propiciar a progressão de regime, como se verifica pela concessão da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico. Ainda que não haja previsão legal para a concessão de prisão domiciliar nesses casos, tem sido permitido que os condenados ao regime semiaberto e aberto, assim como, aqueles que foram beneficiados com a progressão, cumpram a pena em regime domiciliar, ante a inexistência de vagas para o cumprimento da pena no estabelecimento adequado.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O problema tratado na presente pesquisa girou em torno do déficit de vagas nos estabelecimentos adequados para executar a pena privativa de liberdade no regime semiaberto. Assim, no primeiro tópico foi analisado os princípios previstos na Constituição Federal que fundamentam e direcionam a aplicação da legislação penal, sendo possível perceber a presença de cada princípio no decorrer do trabalho.

Foi possível observar, no segundo tópico, a evolução e as modificações promovidas pelas legislações penais ao longo do tempo, até chegar no atual Código Penal, que fora promulgado no ano de 1940. Nota-se que as leis refletem o momento histórico em que foram criadas, mas como a sociedade evolui, é de suma importância que as leis sejam reformadas. Por isso, no ano de 1984, a parte geral do Código Penal fora atualizada, passando por uma reforma de caráter finalista, no qual se instituiu o sistema progressivo. Seguindo a mesma linha, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, também inovou ao prever a progressão de regime, visando concretizar a dupla finalidade da pena, quais sejam, retribuir e prevenir.

Pode-se afirmar que as penas surgiram a partir da necessidade de punir aqueles que violassem as regras de convivência da sociedade, sendo esta sua única finalidade, apesar de nos tempos remotos não serem vistas como penas no sentido técnico-jurídico de hoje, mas, como um castigo ou vingança. Desse modo, veja que a forma de punir foi evoluindo, deixando de ser aplicadas penas cruéis no corpo físico do ofensor, passando a restringir a sua liberdade, uma vez que as revoluções ocorridas, como a Revolução Francesa, fomentaram o anseio pela liberdade, tornando-se um direito valioso que os cidadãos não queriam ter restringido.

Além disso, afirma-se que, não há controvérsias de que os ideais de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, foram imprescindíveis para o Direito Penal hodierno, uma vez que ele defendeu o caráter humanitário das penas, a proporcionalidade na aplicação das sanções e o utilitarismo das penas, o que se evidencia pelos princípios consagrados na nossa atual Constituição Federal.

Acerca das finalidades da pena, destaca-se que podem variar de acordo com o sistema penal e políticas criminais de cada país. Entretanto, observou-se que o Código Penal Brasileiro adotou, em seu artigo 59, a teoria mista ou da união, buscando conciliar as finalidades retributivas e preventivas da pena. Dessa forma, o caráter retributivo visa a punição do infrator pelo mal causado, enquanto o caráter preventivo visa prevenir a prática

de novos crimes, bem como, a ressocialização do condenado, indo ao encontro dos objetivos da Lei de Execução Penal, que prevê a prevenção especial positiva.

Tendo em vista os objetivos da Lei de Execução Penal e considerando a realidade do sistema carcerário e dos regimes prisionais, é notória a distância existente entre a prática e a teoria. Ora, a referida lei fora promulgada em 1984 e até hoje não é implementada completamente, sendo esta a razão da precariedade do sistema prisional brasileiro.

Veja que o Código Penal juntamente com a Lei de Execução Penal, traz os requisitos e orientações para individualização da pena, a fim de fixar uma pena justa e um regime inicial proporcional ao delito cometido pelo infrator. Dessa forma, de acordo com artigo 33, §2º do Código Penal, o condenado à pena superior a oito anos iniciará o cumprimento no regime fechado, que ocorrerá em estabelecimento de segurança máxima ou média. Já, se a pena for superior a quatro anos e inferior a oito anos o cumprimento deverá iniciar no regime semiaberto, que será efetivado em colônias agrícolas ou industriais. Por fim, se a pena for igual ou inferior a quatro anos e o infrator não for reincidente, o regime inicial será o aberto, onde a pena será cumprida em casa de albergado.

Todavia, o Estado tem falhado em assegurar os direitos mínimos aos apenados, vez que tem sido omissos em proporcionar estrutura necessária para que o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorra conforme a legislação prevê. A ausência de estabelecimentos adequados, principalmente do regime semiaberto, dificulta a efetiva ressocialização do apenado, pois impede que a progressão da pena aconteça de maneira apropriada.

Conforme os dados estatísticos analisados no tópico 2.3, foi possível verificar o déficit absurdo de vagas no regime semiaberto, uma vez que há 118.328 presos cumprindo a pena nesse regime, enquanto há somente 85.795 vagas em todo o Brasil, havendo um déficit de 32.536 vagas. Ainda, ressalta-se que, 9.712 presos já foram beneficiados pela progressão de regime, ou seja, estavam cumprindo a pena no regime fechado e progrediram para o regime semiaberto, no entanto, continuam no regime fechado enquanto aguardam liberação de vagas para serem transferidos.

Perceba que inúmeros direitos, como o direito de cumprir uma pena proporcional e o direito a individualização da pena, desses 9.712 presos estão sendo feridos, devido à omissão estatal, que tem adotado atitude de total descaso com o sistema prisional. Pode-se afirmar que, o atual contexto carcerário está longe de atingir as finalidades da pena, pelo contrário, tem sido instrumento de sofrimento e supressão de direitos.

No último tópico foi abordado como os Tribunais Superiores têm decidido as questões a respeito do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto,

diante da ausência de vagas. Foi verificado que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 614.320/RS, fixou parâmetros para determinar o local adequado para a execução da pena nos regimes semiaberto e aberto, quando não houver vagas. Além disso, emitiu a Súmula Vinculante nº 56, coibindo que o apenado cumpra a pena em regime mais gravoso do que o fixado em sua sentença, em razão da falta de estabelecimentos.

Assim, diante da ausência de vagas em estabelecimento adequado no regime semiaberto e aberto, o juiz deverá determinar que o condenado cumpra a pena no regime mais benéfico, observando os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 614.320/RS, sendo ilegal obrigá-lo a cumprir a pena em regime mais gravoso.

A partir de análises jurisprudenciais, pode-se averiguar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça têm sido de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal. No entanto, nos tribunais de justiça da 1ª instância, ainda há decisões contrárias, todavia, têm sido alvo de recursos que promovem a readequação conforme o entendimento superior.

Por fim, verificou-se também, que uma das soluções encontradas pelos Tribunais, diante da falta de vagas e de estabelecimentos prisionais, foi a concessão de prisão domiciliar e de monitoramento eletrônico, mesmo não havendo previsão legal abrangendo essa situação, mas desde que observe os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 614.320/RS.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista a problemática levantada a respeito de como executar a pena fixada no regime semiaberto diante do déficit de vagas nos estabelecimentos adequados, sem ferir os direitos individuais do apenado e promover segurança jurídica à sociedade, diminuindo a sensação de impunidade, pode-se afirmar que, defronte ao exposto neste trabalho, não há uma simples e fácil solução.

Observa-se que o sistema penitenciário brasileiro, por completo, é precário e a falta de estrutura adequada para o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto acarreta inúmeros problemas, por ele ser essencial para a efetiva progressão de regime e, conseqüentemente, para o alcance das finalidades da pena.

No entanto, a ausência de vagas e de estabelecimentos apropriados é proveniente da falha exclusiva do Estado, que não investe na construção e na reestruturação dos estabelecimentos prisionais. Dessa forma, o condenado ao regime inicial semiaberto, ou aquele que progrediu do regime fechado, não pode ter seus direitos suprimidos e ser obrigado a cumprir a pena em regime mais gravoso daquele que fora sentenciado, em virtude do descaso estatal, posto que constituiria clara violação aos seus princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando a Súmula Vinculante nº 56, na ausência de vagas em estabelecimento adequado no regime semiaberto, o apenado deverá cumprir a pena em regime mais benéfico, uma vez que, ferir princípios constitucionais e garantias individuais é inaceitável para um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, acerca da sensação de impunidade gerada no seio social, ressalta-se que isso não significa que o apenado ficará impune, pois, como se observou nas decisões jurisprudências, tem sido determinado a sua prisão domiciliar e, até mesmo, o monitoramento eletrônico. Portanto, apesar de não ser a pena mais adequada, o condenado não deixará de ser punido, sofrendo limitações no seu direito de ir e vir.

Pode-se afirmar que, esta é a medida mais adequada a ser tomada, diante do déficit de vagas em estabelecimentos do regime semiaberto. Pela evolução histórica da pena é possível perceber que, o excesso de punição nunca contribuiu para a diminuição do índice de criminalidade.

Desse modo, ciente da situação precária do sistema penitenciário, que está longe das previsões jurídicas penais, manter o preso, que deveria estar cumprindo a pena em colônia agrícola ou industrial, no regime fechado, apenas contribuirá para piorar sua condição, pois ele estaria em contato com condenados de maior periculosidade, no qual haveria grandes chances de ser influenciado, aumentando a possibilidade de reincidência.

Já é evidente que a pena privativa de liberdade não está atingindo as suas finalidades de prevenção e reintegração, dado que a prisão corrobora as condutas negativas. Veja que, da mesma forma como a pena de morte, antigamente vista como a pena capital, fora deixando de atingir sua função de reprimenda, pode-se dizer que a pena privativa de liberdade, muitas vezes, não contribui para a ressocialização do apenado, haja vista a falta dos meios de execução das penas e o defasamento do sistema progressivo hodierno.

Logo, é de suma importância que o Estado dedique mais recursos para a construção de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, a fim de que o sistema progressivo da pena, previsto pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, suceda de maneira eficiente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anna Carolina Silva. **Reinserção social: um olhar crítico sobre a prisão e o trabalho penal no regime semiaberto no Distrito Federal**. 2015. 31 f. Monografia (Graduação), Escola de Humanidades e Direito - Curso de Serviço Social, Universidade Católica de Brasília - UCB, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/123456789/6690>. Acesso em: 13 set. 2023.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2019. 401 p. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4>. Acesso em: 16 set. 2023.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Hunter Books, 2015. 128 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRAGA, Deborah Sousa. **O regime semiaberto no Estado do Ceará e a atuação da defesa pública**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=95916#>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 817805/MT**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 28 ago. 2023. Diário de Justiça eletrônico, Brasília/DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301321662&dt_publicacao=31/08/2023. Acesso em 16 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 162921/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 18 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436455/false>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 11 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>. Acesso em: 16 set. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1o a 120 – v. 1**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 760 p. *E-book*. ISBN 9786555596540. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml%5D!/4/12/10/1:45%5Bgia%2C.%204%5D. Acesso em: 11 set. 2023.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: a lei de talião no contexto bíblico. **Fides Reformata**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 57-71, 2007. Disponível em: https://cpaj.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

MERHEB, Karina de Castro. **Cumprimento da pena na falta de vagas no regime semiaberto**. 2014. 50 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Ensino Unificado de Brasília – Uniceub, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6044>. Acesso em: 12 set. 2023.

NARDO, Diego. **Diagnóstico e proposta de unificação ao regime semiaberto na terceira entrância do estado do Tocantins**. 2017.152f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2017. Disponível em: < <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/340>. Acesso em: 15 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PUTIGNANO, Enrico. **O problema da superlotação nas prisões brasileiras**. 2021. 67 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31284>. Acesso em: 15 ago. 2023.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2020. 408 p. *E-book*. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4>. Acesso em: 14 set. 2023.

SCHEFFER, Fabricio da Silva. **O uso de monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento**. 2011. 106 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/35833>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SENAPPEN (Secretária Nacional de Políticas Penais). Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações de Departamento Penitenciário Nacional. Jan/Jun, 2023.

Disponível em: SISDEPEN — Secretaria Nacional de Políticas Penais (www.gov.br). Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações de Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de Informações Penais, Jan/Jun, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

SILVA, Roberlley Savalio da; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. PROGRESSÃO POR SALTO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À OMISSÃO DO ESTADO. **Encontro de Iniciação Científica - ISSN**, Presidente Prudente, v. 7, n. 7, p. 01-16, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3856/3616>. Acesso em: 14 set. 2023.

SILVA, Vanessa Laís de Moraes. **A ineficiência do regime semiaberto**. 2013. 51 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5223/1/RA20866593.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SOARES, Cynthia Oliveira. **A experiência do monitoramento eletrônico nos apenados do regime semiaberto da comarca de porto alegre**. 2018. 56 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/174666>. Acesso em: 12 set. 2023.

VIEIRA, Thainá Rodrigues. **O monitoramento eletrônico de presos como alternativa aos regimes aberto e semiaberto: uma possibilidade frente ao déficit de vagas do sistema**. 2021. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/20804>. Acesso em: 13 set. 2023.

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Desafios para a implementação de políticas de alternativas penais no Brasil**. 2021. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31602>. Acesso em: 16 ago. 2023.